

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/7/2023, Seção 1, Pág. 41.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IME – Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 855, de 22 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Tefé (Fametro), com sede no município de Tefé, no estado do Amazonas.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201930775		
PARECER CNE/CES N°: 717/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do Processo e-MEC nº 201930775, pela Faculdade Metropolitana de Tefé (Fametro), código e-MEC nº 22643, com sede na Rua Otaviano Melo, nº 238, Centro, no município de Tefé, no estado do Amazonas, CEP: 69.550-085, mantida pelo IME – Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., código e-MEC nº 1416, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.817.341/0001-42, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 855, de 22 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso superior foi protocolado no sistema e-MEC em 8 de novembro de 2019. Após o cumprimento da fase de Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. Após impugnação da Instituição de Educação Superior (IES) ao resultado da avaliação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) reformou alguns indicadores e o resultado registrado no Relatório nº 176437 foi o seguinte:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,89
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,33
Conceito Final Contínuo	3,19
Conceito Final	3

Em Parecer Final de 22 de agosto de 2022, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201930775

Mantenedora:

Razão Social: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA

Código da Mantenedora: 1416

Mantida:

Nome: FACULDADE METROPOLITANA DE TEFÉ

Código da IES: 22643

Endereço Sede: Travessa Monteiro Lobato, 67, Centro, Tefé / AM, 69550085

Conceito Institucional - CI: 4 (2018)

IGC Faixa: (-)

Ato de Credenciamento: Portaria 1489 de 28/08/2019, publicado no DOU de 29/08/2019. (válido por 4 anos)

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1505590

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: Turno: 3866h, sendo 660h em EAD, correspondente a 17,07%

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200 (duzentas)

Local da Oferta do Curso: Rua Otaviano Melo, 238, Centro, Tefé/AM, 69550-085

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 160192, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.89</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.22</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 176437 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.89</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.33</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.14. Atividades de tutoria	2
2	2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância	2
3	2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	2
4	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
5	3.3. Sala coletiva de professores	2
6	3.4. Salas de aula	1
7	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	1
8	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	1
9	3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na Dimensão 3 - Infraestrutura, que obteve conceito 2,88, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3, que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, é importante registrar que trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Sendo assim, salienta-se que no relatório de avaliação foi apontado que:

1.14. Atividades de tutoria.

Justificativa para conceito 2: Considerando estar sendo avaliado a atividade de tutoria, no PPC, pg. 261, no quadro resumo das atividades dos docentes, não consta que os docentes têm “Experiência na Docência em Educação a distância” e “Experiência na Tutoria em Educação a distância”, e já nos primeiros 4 bimestres têm disciplinas de EaD.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador 1.14. Atividades de tutoria, não atendendo ao disposto no inciso II do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017 e no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1505590 - DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE METROPOLITANA DE TEFÉ, código 22643, mantida pela IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA, com sede no município de Tefé, no Estado do Amazonas.

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria SERES nº 855/2022, com o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em

síntese, que o Relatório de Avaliação *in loco* apresenta equívocos, razão pela qual a IES pugna por sua anulação e pela realização de nova visita de avaliação. A seguir, transcrevo alguns trechos do recurso apresentado:

[...]

*“Note-se que o que de fato serviu de base para o indeferimento da autorização, foi a suposta falta de **condições gerais de infraestrutura** avaliada por parte dos avaliadores ad-hoc **que culminou no conceito 2,33 na dimensão 3 e consequentemente o conceito final 3.**”*

[...]

A análise de todos os documentos por parte das instâncias administrativas e executivas da Faculdade Metropolitana de Tefé (Cód. e-MEC: 22643), mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino (Cód. e-MEC: 1416), levou à anuência desta interposição de recurso, tendo em vista os aspectos abaixo relacionados.

ASPECTO 01. Falta total de aderência das justificativas apresentadas pela comissão ad-hoc aos descritores do instrumento de avaliação de cursos

*Como poderá ser verificado nas justificativas abaixo descritas e advindas do relatório de avaliação *in loco* da comissão de avaliadores ad-hoc, existe uma clara falta de aderência das justificativas da comissão em relação ao que é solicitado nos descritores do instrumento de avaliação. Assim, resta claramente que houve subjetividade na análise do curso, por parte da comissão de avaliação.*

[...]

ASPECTO 02. Observação da CTAA em relação às fragilidades registradas pela comissão.

Outro ponto importante para a análise deste Douto Conselho, é que a partir de nossa impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA manifestou-se votando pela reforma do relatório de vários itens que foram majorados, entretanto para os itens que descrevemos acima as notas foram minoradas.

É importante ressaltar que itens que constam no instrumento de avaliação como o plano de contingência da biblioteca (em anexo) não foram considerados, embora tenham sido apresentados por ocasião da visita de avaliação. Além da questão dos contratos com as bibliotecas virtuais que a CTAA ressalta no seu parecer estarem em nome da mantenedora que é a detentora do CNPJ sendo assim obviamente que os contratos de biblioteca saíam em nome dela.

[...]

*Por fim, pelas razões de fato e de direito aqui elucidadas e a partir das constatações relatadas que norteiam os princípios da celeridade, razoabilidade e economicidade do processo, vem a solicitante, por meio deste instrumento, requerer a esta Câmara de Educação Superior pela **aprovação do pedido de Autorização do curso de Bacharelado em Direito** pela Faculdade Metropolitana de Tefé (Cód. e-MEC: 22643), mantida pela IME Instituto Metropolitano de Ensino (Cód. e-MEC: 1416), evitando assim um novo processo no sistema e-MEC.*

Não obstante, e pelas razões de fato e de direito aqui elucidadas e a partir das constatações relatadas que norteiam os princípios da celeridade, razoabilidade e

economicidade do processo, vem a solicitante, por meio deste instrumento, requerer a esta Câmara de Educação Superior, que, caso não aprove o pedido acima, se manifeste, pela anulação do relatório da comissão de avaliação, determinando a realização de nova avaliação.

Considerações do Relator

A Faculdade Metropolitana de Tefé, foi credenciada no Sistema Federal de Educação por meio da Portaria MEC nº 1.849, de 28 de agosto de 2019, e obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) em 2018.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 8 de novembro de 2019 e tombado sob o nº 201930775.

Em Parecer Final de 22 de agosto de 2022, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior em razão de conceito insatisfatório na Dimensão 3 – Infraestrutura, que obteve conceito 2,33, além de outras fragilidades apontadas na avaliação *in loco*. Ademais, apontou que, nos termos do artigo 13, § 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para aprovação do pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, é requisito a obtenção de Conceito de Curso (CC) igual ou maior a 4 (quatro). No presente caso, a Faculdade Metropolitana de Tefé obteve CC 3 (três) no referido curso superior.

Assim, ao examinar o processo e os resultados da avaliação, a SERES proferiu decisão pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior, com base no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Assiste razão à SERES para indeferir o pedido. De fato, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 13, incisos I e II e § 1º, estabelece o que segue:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o **Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: (Grifo nosso)*

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

[...]

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

[...]

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Como se observa, por tratar-se de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, o CC 3 (três) inviabiliza a autorização pretendida, além do conceito insuficiente atribuído à Dimensão 3 – Infraestrutura (conceito 2,33).

Ademais, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sinaes), estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, nesse aspecto em particular, atende aos comandos da Lei do Sinaes, tendo em vista o conceito 2,33 atribuído à Dimensão 3 – Infraestrutura.

As razões recursais apresentadas pela IES não elidem as fragilidades apontadas pela avaliação, até porque seus fundamentos são próprios da impugnação ao resultado da avaliação *in loco*, cuja instância competente é a CTAA, no âmbito do Inep, que foi oportunamente acionada pela recorrente e concluiu pela reforma de alguns dos conceitos atribuídos pela comissão de avaliação, sem que as alterações, no entanto, tenham sido suficientes para viabilizar a autorização pretendida.

Assim, a alegação de que há contra-argumentos à atribuição de conceitos insatisfatórios em alguns dos indicadores é matéria que somente pode ser conhecida na sede própria e pouco proveita à IES na esfera recursal, uma vez que a verificação *in loco* das eventuais medidas saneadoras adotadas transcende a competência deste Colegiado.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceito insatisfatório em uma das três dimensões avaliadas e CC 3 (três), além de diversas fragilidades, justifica-se a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 855, de 22 de agosto de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana de Tefé (Fametro), com sede na Rua Otaviano Melo, nº 238, Centro, no município de Tefé, no estado do Amazonas, mantida pelo IME – Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente